

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0602985-69.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS – RIO GRANDE DO SUL

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

**Requerente:** ANDRÉ FRANCISCO DE SOUZA GUTIERRES

**Relator:** JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

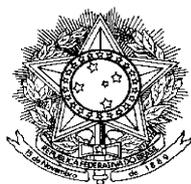
**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA(FEFC). *Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 101.425,00 ao Tesouro Nacional, com fulcro nos arts. 34 e art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato ANDRÉ FRANCISCO DE SOUZA GUTIERRES, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 2245783) foi constatado que permanecem as seguintes irregularidades: ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário; extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos); não comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios doados à campanha, caracterizando recursos de origem não identificada; inconsistência quanto à identificação fiscal do fornecedor declarado na prestação de contas (CPF inválido) e ausência de documento comprobatório da despesa; não comprovação da utilização dos recursos do FEFC; ingresso de recursos do próprio candidato na conta do FEFC; falta de comprovação com despesas de pessoal com recursos públicos; não comprovação da despesa com bem imóvel de propriedade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maria Margarete Nunes.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Das irregularidades apontadas no item 1 – ausência de peças obrigatórias**

Consoante já mencionado acima, a Unidade Técnica desse egrégio TRE/RS identificou a ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, a saber: extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário; extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, configurando falha a ensejar a desaprovação das contas, caracterizando ofensa ao art. 56, II, “a”, da Resolução TSE 23.553-2017.

### **II.II – Das irregularidades apontadas no item 2 – utilização de recursos próprios sem comprovação da capacidade econômica**

A Unidade Técnica desse egrégio TRE/RS identificou a não comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios doados à campanha no valor de R\$ 16.950,00, valor que excede ao patrimônio declarado pelo prestador quando do registro de sua candidatura. Esclareceu a Unidade Técnica que, nenhum bem foi por ele cadastrado quando do seu registro perante o juízo eleitoral.

Resta caracterizada, portanto, infração ao art. 34 da Resolução TSE n. 23.553-17, tendo em vista a não comprovação da origem do recurso no montante de R\$ 16.950,00, o qual deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34 da referida Resolução:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

### **II.III – Das irregularidades apontadas no item 3 – inconsistência quanto à identificação do fornecedor constante da prestação de contas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica desse egrégio TRE/RS identificou inconsistência quanto à identificação fiscal do fornecedor declarado na prestação de contas (Roni Silva Maia, CPF inválido) e ausência de documento comprobatório da despesa no montante de R\$ 800,00, infringindo o disposto no art. 63 da Resolução TSE 23.553-17.

De acordo com o Parecer Conclusivo:

O candidato declarou ter pago o fornecedor com recurso do FEFC, utilizando dois cheques (ns. 22 e 57) de R\$ 400,00 cada. Entretanto não apresentou as cópias desses cheques. No ponto, cabe referir que a consulta ao extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE não revelou as contrapartes (beneficiários) dos pagamentos.

Tal falha caracteriza infração ao art. 82, §1º, da Resolução TSE 23.553-17, devendo ser determinada a devolução da quantia de **R\$ 800,00** ao Tesouro Nacional.

**II.IV – Das irregularidades apontadas no item 4– ingresso de recursos do próprio candidato na conta do FEFC**

A Unidade Técnica desse egrégio TRE/RS identificou o ingresso de recursos do próprio candidato na conta do FEFC, no valor de R\$ R\$ 5.950,00.

De acordo como o Parecer Conclusivo:

Para referida transferência, o candidato usou dinheiro de conta não cadastrada (conta 32754, Ag. 959, Caixa Econômica Federal), fazendo dois depósitos: R\$ 4.000,00, em 03/10/18 e R\$ 1.950,00, em 06/11/18. Em nota explicativa, foi dito ter havido transferência equivocada da conta pessoal do candidato para a conta do FEFC, já que o destino seria a conta “Outros Recursos”, mas somente identificado tal erro na Prestação de Contas Final, não tendo havido a devolução do valor.

Tal falha, como mencionado no item II.II acima, caracteriza a utilização de recursos próprios sem comprovação da capacidade econômica, e, consequentemente, infração ao art. 34 da Resolução TSE 23.557-17.

Impõe, portanto, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.950,00, na forma do art. 34 da referida Resolução, verbis:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

**II.V – Das irregularidades apontadas no item 5– falta de comprovação com despesas de pessoal com recursos públicos; não comprovação da despesa com bem imóvel de propriedade de Maria Margarete Nunes**

A Unidade Técnica desse egrégio TRE/RS identificou a falta de comprovação da despesa com pessoal, no montante de R\$ 79.175,00, paga com recursos públicos, e ainda o gasto de R\$ 4.500,00, referente à locação de bem imóvel, acarretando infração ao art. 82, §1º, da Resolução TSE 23.557-17, *verbis*:

**§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

Deve, portanto, ser determinada a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de **79.175,00**, somada à quantia de R\$ **4.500,00**.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação** das contas, com a determinação ao prestador do recolhimento do montante de R\$ 101.425,00 (cento e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais) ao Tesouro Nacional, representando tal valor 82,29% do total de receita auferida pelo prestador de contas.

Porto Alegre, 08 de maio de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**